



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PROJETO DE LEI Nº 21 /2022
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 20/11/20

JOSE KACACILIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá providências correlatas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional, observando-se o disposto na presente Lei, a qual estabelece as normas gerais para a execução indireta de serviços.

Parágrafo único - Os serviços temporários mencionados no *caput* deste artigo, compreendem a terceirização das atividades meio e fim, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º - Para a execução indireta de serviços no âmbito dos órgãos do Município as contratações deverão ser precedidas de planejamento, e, o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório no projeto básico ou termo de referência e no contrato exclusivamente de prestação de serviços, o qual se dará mediante prévia contratação por processo licitatório, observando-se o regramento específico aplicável às contratações públicas.

Art. 3º - As contratações serão de serviços de terceiros sendo vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - A indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II - A caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

III - A previsão de reembolso de salários pela contratante; e

IV - A personalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Art. 4º - Não poderá haver a terceirização de atividades e funções exclusivas de Estado, compreendendo estas as das áreas de tributação, jurídica, contábil, controle interno e as próprias da Administração, quando:

I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 20/12/22

JOSE OTACIO LIMA DOS SANTOS
PREFEITO

II – que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

§1º - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções de exclusivas de Estado poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§2º - Admite-se a contratação de serviços de terceiros quando se tratar de cargo público extinto, ou extinto ao vagar, no âmbito do quadro de pessoal.

§3º - É permitida a contratação de serviços de terceiros para desempenho e atividades afetas às áreas de saúde e assistência social, quando imprescindível para a continuidade de serviços públicos ou atendimento de demandas, desde que haja a impossibilidade de imediata prestação direta de serviços em decorrência de, dentre outros motivos, inexistência de cargo no quadro de pessoal, ausência de servidores públicos suficientes, impossibilidade de provimento imediato de cargo público ou inexistência de cargo público vago, conforme devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Serão objeto de terceirização e execução indireta os seguintes serviços:

- I** – alimentação;
- II** – armazenamento;
- III** - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;
- IV** – atividades técnicas auxiliares de laboratório;
- V** – carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;
- VI** – comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, *design* gráfico, *web design*, edição, editoração e atividades afins;
- VII** – conservação e jardinagem;
- VIII** – copeiragem;
- IX** – cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;
- X** – serviços de engenharia e arquitetura, inclusive para acompanhamento e fiscalização na execução de obras públicas;
- XI** – geomensuração;
- XII** – georreferenciamento;
- XIII** – instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos;
- XIV** – limpeza urbana;
- XV** – manutenção de prédios, espaços e instalações, incluindo limpeza, montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;
- XVI** – serviços de cozeiro e operário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 20/12/22

JOSE MIGUEL LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

- XVII – mensageira;
- XVIII – recepção, incluindo recepcionistas com habilidade de se comunicar na Linguagem Brasileira de Sinais – Libras;
- XIX – reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;
- XX – secretariado, incluindo o secretariado executivo;
- XXI – agente de portaria, segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio;
- XXII – serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);
- XXIII – serviço de tecnologia da informação e prestação de serviços da informação;
- XXIV – telecomunicações;
- XXV – transportes e motoristas;
- XXVI – tratamento de animais e inseminação artificial;
- XXVII – medicina e segurança do trabalho;
- XXVIII – tratorista e operador de máquinas pesadas;
- XXIX – auxiliar de serviços gerais (servente);
- XXX – eletricista;
- XXXI – marceneiro;
- XXXII – pedreiro e ajudante de pedreiro;
- XXXIII – oficinairo de artesanato;
- XXXIV – educador social;
- XXXV – técnico em edificações;
- XXXVI – corretor de imóveis;
- XXXVII – cozinheiro;
- XXXVIII – entrevistador;
- XXXIX – fotógrafo;
- XL – serralheiro;
- XLI – reparador de aparelhos eletrodomésticos;
- XLII – técnico em informática;
- XLIII – carpinteiro;
- XLIV – mecânico de manutenção de bombas;
- XLV – técnico de manutenção de equipamentos de informática;
- XLVI – pintor de obras;
- XLVII – técnico de segurança do trabalho;
- XLVIII – assistente de marketing (redator de publicidade);
- XLIX – almoxarife.

Parágrafo único – Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes na presente Lei e, conforme decreto emanado do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 20/12/22

JOSE NICOLIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Art. 6º - Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão por parte da contratada a apresentação do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários.

Art. 7º - É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - Autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 8º - A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - Aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - Verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e

III - Prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Art. 9º - A gestão e a fiscalização dos contratos competem ao Gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, se necessário.

Art. 10 - A Administração Pública Municipal adotará os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 172/2022
Itabaianinha/SE, 06 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,

Através do presente expediente encaminhamos a Vossa Excelência, visando a discussão e, conseqüente aprovação do anexo Projeto de Lei que:

- a) *“Dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá providências correlatas”.*

Sendo o que nos reserva para o momento, envidamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 06/12/22
AS 17:00 HORAS
NADILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá providências correlatas.

Eis as razões do Projeto:

O epigrafado Projeto de Lei visa proporcionar maior eficiência ao serviço público, objetivando sempre a qualidade dos serviços que serão prestados pela Administração à população.

Com a terceirização se permitirá a que a Administração Pública tenha maior agilidade da contratação de serviços de terceiros o que resultará em maior eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados à população.

O tema terceirização de atividades vem sofrendo significativos avanços possibilitando até mesmo que atividades-fim sejam terceirizadas.

Evidentemente, não se trata em transformar a Administração Pública de modo a repassar todas as suas atividades para terceiros, mas, aquelas reconhecidamente como atividades-meio. Notadamente, é vedada a terceirização de atividades que:

- envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção
- sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Finalmente, cumpre-nos esclarecer que a terceirização de mão de obra é um serviço em que o município, por meio de licitação, poderá contratar empresas para prestar serviços.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo **regime de urgência**, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 06 de dezembro de 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

3

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 21 QUE DISPÕE SOBRE A
TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA.**

Instituto pela Câmara Municipal de Itabaianinha a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 21/2022, de 06 de dezembro de 2022, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

De acordo com a proposta, o objetivo é autorizar a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional. Trata-se de serviços temporários que compreendem a terceirização das atividades meio e fim da Administração.

Determina a propositura que as contratações deverão ser precedidas de planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório ou termo de referência e no contrato exclusivamente de prestação de serviços, que se dará mediante prévia contratação por processo licitatório, observando o regramento específico aplicável às contratações públicas.

Ainda, aduz o projeto de lei que não poderá haver terceirização de atividades e funções exclusivas do Estado, compreendendo estas as das áreas de tributação, jurídica, contábil, controle interno e as próprias da Administração em determinados casos previstos no art. 4º do projeto.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da CF/88, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), assim dispostas:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Alexandre de Moraes expõe que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo, 2013). Assim, a matéria constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Em seguida, deve-se atinar à iniciativa legislativa, que no presente caso foi do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

A referida Lei Orgânica, em conjunto, alude sobre a competência para propor sobre a matéria, in verbis:

"Art. 12. Compete ao Município de Itabaianinha:

(...)

XXIV- legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

Quanto aos aspectos formais da propositura, entendemos que não há óbice à sua tramitação, pois encontra-se na mais perfeita consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

No que concerne à matéria da propositura, temos que a terceirização apenas é admitida na Administração Pública quando não é violado o núcleo essencial do princípio do concurso público e da licitação, quando cumpridas cumulativamente as condições para tanto.



Portanto, deve se tratar de atividades auxiliares instrumentais ou acessórias, ou seja, atividades-meio; não deve constar no quadro de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade, o que configura como atividade permanente; por fim, deve inexistir na relação trabalhista elementos de pessoalidade e subordinação direta.

Além do preenchimento dos requisitos especificados, a terceirização não pode ocorrer com o único objetivo de fornecimento de mão de obra em substituição à obrigatória contratação de servidores públicos.

As particularidades desse tipo de contratação estão previstas no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, o qual “dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

O referido Decreto é utilizado, por analogia, pelos demais entes federativos, necessitando, portanto, de regulamentação própria, função que deverá ser realizada pelo Executivo de cada ente, como no projeto de lei em análise.

Da edição desse Decreto, seguiu-se a expedição da Portaria nº 443/2018, consoante determinação contida no art. 2º do Dec. 9.507/18, onde se estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do referido Decreto, enumerados no art. 1º da Portaria.

Da análise do projeto de lei em escopo, percebe-se que possui o regramento espelhado tanto no Decreto nº 9.507/2018, quanto na Portaria nº 443/2018, sendo, portanto, coberto pelos ditames do ordenamento jurídico vigente.

Assim, no que se refere à terceirização das atividades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, esta Assessoria Jurídica entende que os novos regramentos legais em nada alteram o entendimento anteriormente adotado pela legislação, de que a execução indireta será lícita se corresponder a um serviço acessório/instrumental e sem correspondência no plano de cargos do órgão ou entidade.

Este posicionamento prestigia, não apenas a nova sistemática adotada pelo sistema jurídico pátrio, mas, sobretudo, os princípios constitucionais, em especial, o da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opinamos pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2022, que "dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaianinha/SE, 15 de dezembro de 2022.



Daniilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2022.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 21/2022, que “Dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá outras providencias”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 21/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Portanto, emitimos parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº 21/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 13 de dezembro de 2022.

Henrique Oliveira de Freitas

Henrique Oliveira de Freitas.
Presidente.

Marcelo Alves Sousa

Marcelo Alves Sousa.
Relator

Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2022.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer** ao Projeto de Lei nº. 21/2022, que “Dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá outras providencias”.

O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 21/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

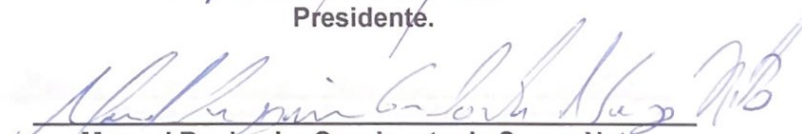
Portanto, emitimos parecer no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 21/2022.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 13 de dezembro de 2022.



Gerson Felix da Cruz.
Presidente.



Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.
Relator



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2022.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

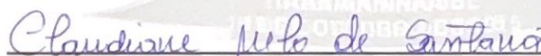
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 21/2022**, que “Dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá outras providencias”

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 21/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.


Portanto, emitimos parecer no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 21/2022.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 19 de dezembro de 2022.



Claudiane Melo de Santana.
Presidente.



Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2022.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

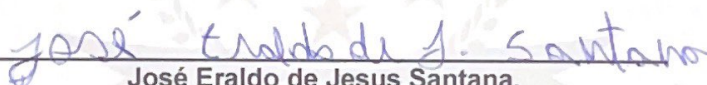
Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 21/2022**, que “**Dispõe sobre a terceirização das atividades e serviços da Administração Pública Municipal e, dá outras providencias**”

O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 21/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

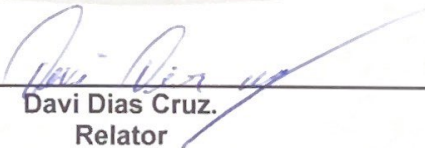
Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 20 de dezembro de 2022.



José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.



Davi Dias Cruz.
Relator

Wayne Francelino de Jesus.
Membro.